



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17734.720857/2015-52
RESOLUÇÃO	1102-000.325 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA (EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, em razão de sua participação em sessão de julgamento em outro colegiado, para a qual fora igualmente convocado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que negou direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, objeto de Pedido de Restituição (PER) transmitido em papel em 22.09.2015.

Por bem resumir o tema, transcreve-se parte do relatório do acórdão de 1ª instância, ao final complementado por esta Relatoria:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não reconheceu o Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 17.825.400,19 por meio de PER transmitido em papel¹ em 22.09.2015, formado por (i) retenções na fonte e (ii) estimativas quitadas via DARF, compensação e parcelamento.

Razões da Interessada

Alega que o Pedido de Restituição foi instruído com os documentos que demonstravam a origem do crédito, inclusive mediante a comprovação da quitação do parcelamento em que as estimativas mensais teriam sido incluídas (comprovantes de consolidação do parcelamento antecipado às fls. 56/648).

Embora as estimativas parceladas (débitos plenamente confessados) estivessem contidas no saldo negativo do período, a Requerente informa que seguiu a orientação da Receita Federal vigente à época de que a utilização de tais créditos (estimativas parceladas de IRPJ ou CSLL) somente poderia ocorrer após o pagamento destas no âmbito do parcelamento especial no qual foram incluídas (transcreve trechos dos processos de consulta 334/09² e 30/11³).

A despeito de tal orientação, a interessada discorda do Despacho Decisório que negou a restituição, sob a alegação que:

(i) somente as estimativas de IRPJ, incluídas em programas de parcelamento, cujas parcelas já estariam quitadas na data de apresentação do pedido de restituição poderiam compor o saldo negativo do período; e (ii) mesmo que

¹ Informa a interessada (fls. 2 a 6) que, antes de recorrer ao formulário-papel, tentara elaborar o PER eletrônico, em 21/09/2015, utilizando o Programa PER/DCOMP, conforme já determinava o § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. Contudo, teve o seu intento frustrado quando o aplicativo informou tratar-se de período de apuração com mais de cinco anos em relação à data de transmissão, impedindo-lhe o preenchimento das fichas e a transmissão do PER (fl. 7).

² “Processo de Consulta m. 334/09 ESTIMATIVAS PARCELADAS. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. O contribuinte pode pedir a restituição ou declarar a compensação do Saldo negativo de IRPJ e de CSLL composto por estimativas parceladas a partir do momento em que as parcelas pagas superarem o valor devido na declaração, e na proporção e que for pago.”

³ “Processo de Consulta n. 30/11 ESTIMATIVAS PARCELADAS. SALDO NEGATIVO, COMPENSAÇÃO. O Saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurado na declaração anual, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos no parcelamento, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas desse, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto ou contribuição”

formado por estimativas mensais quitadas por meio do parcelamento, o contribuinte teria apenas cinco anos para solicitar a restituição do saldo negativo a que se referiam as respectivas estimativas parceladas.

Argumenta que o crédito não poderia ser negado nesses termos do DD, já que as estimativas parceladas somente passam a compor o saldo negativo a que se referem quando são liquidadas, ou seja, a formação do saldo negativo se aperfeiçoaria com a quitação progressiva das parcelas do parcelamento especial que continha os débitos das estimativas mensais que formaram o crédito declarado na DIPJ da Requerente.

Defende a tese que houve a ampliação do prazo para utilização do indébito, tomando como termo a quo do seu efetivo direito creditório os pagamentos das respectivas parcelas parceladas. Neste sentido, alega que pleiteou o seu direito creditório relativo ao saldo negativo de 2004 sucessivamente à liquidação das parcelas relativas às estimativas mensais. Assim, discordando do entendimento esposado no despacho decisório (DD), argumenta que as estimativas parceladas passariam a compor o saldo negativo a que se referiam na medida em que as parcelas do parcelamento fossem pagas, e não da data da declaração da apuração anual em sua DIPJ.

Entendimento diverso limitaria o seu direito creditório apenas às estimativas mensais que se referissem as parcelas liquidadas do respectivo parcelamento até o período máximo de cinco anos, impossibilitando o aproveitamento ou restituição da totalidade do saldo negativo formado e devidamente pago via parcelamento após os cinco anos. Junta jurisprudência do Carf.

Aduz que não é razoável condicionar o direito creditório da Requerente à dois pressupostos diametralmente opostos:

(i) que a formação do saldo negativo do período depende de quitação definitiva das parcelas do parcelamento que se referem às estimativas mensais daquele período, (ii) que a decadência de pleitear o crédito formado a partir de estimativas parceladas se encerra com o transcurso do prazo de cinco anos após o encerramento do ano-calendário, uma vez que a liquidação das parcelas podem ocorrer após o transcurso deste lapso temporal.

O entendimento declarado no DD demonstra inequívoca restrição ao seu direito de rever o tributo indevidamente pago, como previsto pelo artigo 165º, I, do Código Tributário Nacional. Conforme o despacho decisório, o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004 somente poderia ser pleiteado em até cinco anos contados do fato gerador da obrigação originária (31.12.2004).

Aceitando-se tal entendimento, no momento em que a Requerente efetuou os pagamentos das parcelas do parcelamento que se referiam às respectivas estimativas mensais, seu direito à restituição já estaria extinto, mesmo que antes de efetuado o pagamento.

Alega enriquecimento ilícito da Receita Federal, pois, de um lado, é exigida a quitação integral das estimativas mensais responsáveis por compor o Saldo negativo ora em discussão, antes da possibilidade de a Requerente pleitear seu aproveitamento; e, por outro lado, está sendo negado o seu direito à restituição do mesmo Saldo negativo já formado pelas estimativas quitadas periódica e sucessivamente no programa de parcelamento especial, ou seja, definitivamente quitadas e capazes de formar o respectivo saldo negativo ora pleiteado.

Se a restituição dos créditos correspondentes ao saldo negativo formado em 2004, somente puder ser aproveitado quando comprovado o pagamento das parcelas que sobreponham o montante de imposto de renda devido, seu crédito jamais poderia ser restituído ou compensado com débitos fiscais próprios, pois optou por parcelar referido débito em 120 (cento e vinte) parcelas, as quais correspondem a um lapso temporal equivalente a 10 (dez) anos.

Na hipótese em que se considere que o Saldo negativo de 2004 tenha se formado tão somente com o pagamento integral das estimativas parceladas, seja declarado o sobrestamento do julgamento do presente processo até que o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos do processo n. 10280.904904/2009-15.

Ao final pede:

- a) seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o disposto no Despacho Decisório e reconhecer, à Requerente, o direito de Restituição do Saldo negativo de 2004.
- b) Em não sendo reconhecido o direito à restituição do Saldo negativo de 2004 pela Requerente, requer-se o sobrestamento do presente processo até que haja decisão definitiva do processo administrativo n. 10280.904904/2009-15, em que se discute o aproveitamento de mesmo Saldo negativo, e que aguarda julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF.

A DRJ negou o direito creditório, conforme decisão de fls. 806/811, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente

sobre o lucro apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

SALDO NEGATIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. O prazo para pleitear a restituição ou para utilizar o crédito em compensação é de cinco anos, contado a partir da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, pela data de encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 819/827), em que requesta a reforma da decisão, com fundamento nos seguintes pontos:

- a) Aduz que transmitiu Pedido de Restituição (PER) em papel, na data de 22.09.2015, que tinha como referência saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004. O mesmo tinha sido parcialmente formado por estimativas parceladas, que foram gerando direito a crédito quando de seus respectivos pagamentos em períodos seguintes ao parcelado (ocorrido em 2009), tendo quitado outras DCOMPs, permanecendo ainda saldo disponível para o presente pedido de restituição.
- b) Inicialmente, fora transmitido o PER/DCOMP n. 06907.02111.251010.1.3.02-8378 ("PER/DCOMP 8378"), em 25.10.2010 (conforme doc. 03), cuja compensação não foi homologada em razão do transcurso de mais de cinco anos contados de 31.12.2004 (data original do saldo negativo). Defende que as estimativas só foram efetivamente quitadas em períodos subsequentes, em razão de seu parcelamento.
- c) Foi em razão desse primeiro pedido, objeto do Processo 10280.904904/2009-15, que o saldo negativo originalmente não foi reconhecido. Não obstante, informa que o assunto veio a ser posteriormente reconhecido pelo CARF, conforme decisão final objeto do acórdão 1302-0005.709, que julgou embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer o citado direito creditório, cujo saldo continua disponível para o PER em análise.
- d) Contesta o fundamento da DRJ para negar seu pedido, que teria se baseado, ao mesmo tempo, na decadência do direito creditório pelo transcurso de 5 (cinco) anos desde a formação do saldo negativo e a impossibilidade de reconhecimento das estimas ainda não quitadas pelo parcelamento.

A contribuinte apresenta derradeira petição de fls. 954/967, datada de 25/04/2022, onde apresenta o resultado do julgamento do Processo 10280.904904/2009-15 que reconheceu seu direito creditório originalmente requestado, reforçando as razões de seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

Basicamente, a DRJ negou o direito creditório reclamado nesses autos sob o argumento de *“as estimativas mensais de IRPJ inscritas em programa de parcelamento podem compor o crédito (passível de restituição ou compensação) decorrente de saldo negativo apurado na declaração anual, **limitadas aos valores efetivamente amortizados (pagos) até a data de apresentação do pedido de restituição ou da declaração de compensação.** Tal entendimento deriva da necessidade de liquidez e certeza, que são requisitos essenciais à compensação ou à restituição”*.

O acórdão recorrido entendeu, portanto, que somente as **estimativas parceladas e efetivamente quitadas** poderiam ser aproveitadas para compor saldo negativo. Assim, desconsiderou os créditos parcelados, porquanto entendeu que as estimativas não estariam quitadas.

De outra sorte, a DRJ também entendeu que o saldo negativo estaria decaído ante o decurso de 5 anos, uma vez que o ano-calendário original era 2004 e os pagamentos parcelados em 2009 não poderiam mais ser aproveitados.

Para a solução do caso em litígio, importa contextualizar detalhadamente todas as datas, a fim de verificar se a alegada decadência de fato aconteceu:

- 31/12/2004: Data final do ano-calendário das estimativas não pagas.
- 29/09/2009: Consolidação dos débitos parcelados, dentre eles, as citadas estimativas de 2004 (conforme documentos apresentados às fls. 107/116).
- 25/10/2010: Primeiro pedido de reconhecimento do direito creditório, conforme PER/DCOMP de nº 06907.02111.251010.1.3.02-**8378** (fls. 1105).
- 06/06/2011: Primeiro despacho decisório que negou os créditos vindicados no primeiro PER/DCOM de final 8378 (fls. 1110/1115).
- 21/09/2015: Protocolo do atual Pedido de Restituição MANUAL (fls. 8/30), com o pedido da contribuinte para que fossem reconhecidos os créditos decorrentes dos pagamentos das parcelas efetuadas até aquela data.

Observa-se que, após o parcelamento realizado em 2009, a contribuinte demonstrou haver requestado o primeiro PER/DCOMP de nº 06907.02111.251010.1.3.02-**8378**, protocolado em 25.10.2010 (fls. 1105), que tramitou perante as respectivas instâncias através do Processo Administrativo 10280.904904/**2009-15** e tinha como objeto a utilização inaugural do mesmo saldo negativo parcelado em 2009.

O despacho decisório daquele primeiro processo foi prolatado em 06/06/2011, negando o direito creditório ante o mesmo questionamento objeto destes autos, ou seja, a existência de parcelamento ainda não quitado, o que ensejava, à época, o não reconhecimento dos créditos.

A contribuinte alega ter processado outros dois PER/DCOMPs (nºs 06552.92770.260209.1.7.02-**0795** e 21905.16703.010908.1.7.02-**8750**), que foram admitidos e reconhecidos pela administração tributária, tendo solicitado o saldo remanescente através do atual PER manual (ora discutido neste processo). Em suas palavras:

Em seu PER Manual (crédito pleiteado nos presentes autos), a Recorrente pleiteou o montante total de R\$ 17.825.400,10, correspondente à totalidade do saldo negativo de IRPJ/2004 **menos** (a) o valor utilizado em compensações homologadas pela RFB no despacho decisório n. 932677225 (DCOMPs 21905.16703.010908.1.7.02-8750 (“DCOMP 8750”) e 06552.92770.260209.1.7.02-0795 (“DCOMP 0795”) - doc. 07); (b) o valor do utilizado na DCOMP 8378, que restara integralmente homologada nos autos do processo n. 10280.904904/2009-15, após a execução pela Origem do acórdão n. 1302-005.709, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da C. 3ª Câmara, desta 1ª Seção (“2TO, 3C, 1S”) e (c) já descontados os valores de IRRF não comprovados pelo despacho n. 932677225. Veja-se abaixo quadro ilustrativo do cálculo:

Saldo Negativo IRPJ 2004	R\$ 30.572.380,61
(-) DCOMP 21905.16703.010908.1.7.02-8750 – DCOMP 8750	R\$ 5.129.304,65
(-) DCOMP 06552.92770.260209.1.7.02-0795 – DCOMP 0795	R\$ 1.755.168,04
(-) PA 10280.904904/2009-15 DCOMP 06907.02111.251010.1.3.02-8378 – DCOMP 8378	R\$ 5.323.062,00
Retenções na fonte não comprovadas	R\$ 539.445,82
Saldo Negativo PER Manual	R\$ 17.825.400,10

Justifica, ainda, haver solicitado em 21/09/2015 o atual Pedido de Restituição MANUAL (fls. 8/30) para que fossem reconhecidos os créditos decorrentes dos pagamentos das parcelas que efetivou até aquela data, conforme planilhas acostadas à referida solicitação.

Importa registrar que o primeiro PER/DCOMP foi objeto de decisão do CARF, que superou os argumentos que outrora vinculavam o reconhecimento dos créditos ao efetivo pagamento de estimativas. O voto do Conselheiro Relator reconhece os créditos vindicados no referido parcelamento, conforme se vê do acórdão nº 1302-005.709, 1ª Seção de Julgamento / 3ª

Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 13 de setembro de 2021, que foi juntados às fls. 1134/1146, a saber (destacou-se):

Portanto, em consonância com o último trecho transcrito do referido parecer, não faz diferença que as estimativas indicadas para compensação tenham sido objeto de parcelamento. O que importa é que o valor confessado a título de estimativas (por DCTF ou, mesmo, nas DCOMP) deixou de ser mera antecipação e passou a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. **Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito. Os interesses fazendários estão protegidos.**

A meu ver, **esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso no limite do valor que está sendo discutido em sede de embargos, qual seja, os R\$ 7.464.378,43 das estimativas amortizadas no parcelamento dos débitos controlados pela RFB (valor reconhecido na primeira diligência e não contestado pela interessada), acrescidos dos R\$ 3.197.251,40 das estimativas que a embargante considera amortizadas no parcelamento dos débitos controlados pela PFN (conforme apresentado em sua manifestação à primeira diligência). Observe-se, inclusive, que o valor das estimativas do IRPJ referentes ao ano-calendário de 2004 admitido e, portanto, confessado, no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi muito maior do que esta parte controversa (vide a última coluna do demonstrativo produzido nº relatório da segunda diligência às fls. 888).**

Há que se reconhecer, portanto, um crédito adicional correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 10.661.629,83 (R\$ 7.464.378,43 + R\$ 3.197.251,40).

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos opostos, para suprir a omissão apontada, com efeitos infringentes, retificando o Acórdão nº 1101-001.127, de 04 de junho de 2014, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, **reconhecendo um crédito adicional de R\$ 10.661.629,83 e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.**

Vê-se que, na prática, houve o reconhecimento pelo CARF de significativa parte do direito creditório vindicado pela interessada naquele feito. Ao requestar o saldo negativo naquele primeiro processo, todo ele ficou vinculado ao resultado da respectiva decisão, que estava com exigibilidade suspensa até a conclusão do respectivo feito, que ocorreu em setembro/2021, quando prolatada a decisão do colegiado.

Tendo em vista que o presente pedido foi processado em 2015, em tese, não haveria dúvidas quanto ao afastamento da questão decadencial suscitada. Mas isso há de ser

confirmado mediante diligência que demonstre, objetivamente, que os créditos objeto deste processo estão relacionados ao direito creditório reclamado no outro feito.

Isso porque, até o momento, não houve a análise do direito creditório por parte do Fisco (no presente processo), uma vez que a denegação foi parametrizada em razão, unicamente, de questão de Direito (decadência). Assim, na hipótese dos créditos estarem albergados por aquele outro processo, o reconhecimento do saldo do direito creditório é uma consequência natural das conclusões relacionadas ao mesmo, que inaugurou a análise de saldo negativo de 2004, que foram objeto do parcelamento em análise.

Tal questão é importante de ser explorada pelo fato de que, ocorrendo parcelamento de estimativas, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para pleitear o indébito tributário alcança a data da consolidação do parcelamento, quando o crédito tributário se tornou líquido e certo.

De fato, a contagem do prazo decadencial independente da data posterior dos pagamentos, pois o crédito tributário já fora integralmente constituído no momento da consolidação.

No caso dos autos, são 3 informações a serem consideradas, que repercutem na análise da decadência

- 29/09/2009: Consolidação do parcelamento.
- 25/10/2010: Primeiro PER/DCOMP (nº 06907.02111.251010.1.3.02-**8378**), onde tramitou o processo reconhecido pelo CARF (acórdão nº 1302-005.709).
- 21/09/2015: Atual Pedido de Restituição MANUAL (processo aqui analisado).

Vê-se que o direito creditório não estava decaído em 25/10/2010, quando requestado inicialmente no primeiro processo, considerando como marco inicial a data da consolidação do pagamento (29/09/2009). Tanto que foi integralmente reconhecido pelo CARF, conforme o citado acórdão.

Não obstante, caso não estejam vinculados, a data posterior (21/09/2015) implica no possível não reconhecimento do direito creditório, pois já teria ultrapassado o prazo de cinco anos contado do mesmo marco temporal (29/09/2009, data da consolidação do parcelamento).

Nesse instante processual, não é possível validar o cruzamento desses dados, de forma que a realização da diligência é a medida adequada para que o direito creditório seja bem apreciado.

Ante o exposto, voto por converter o processo em diligência, para que o feito seja remetido à unidade de origem, a fim de que esclareça os seguintes pontos:

- a) Informar a atua tramitação ou fase do Processo Administrativo 10280.904904/2009-15, especialmente se já foi definitivamente concluído;

- b) Informar a correlação do direito creditório vindicado inicialmente no referido processo com o saldo negativo reclamado no presente feito, de forma a evidenciar se eles tratam da mesma origem, indicando a eventual existência de saldo credor ainda disponível para restituição em decorrência daquele feito, considerando os PER/DCOMPs já processados desde então.
- c) Apresentar extrato informando as datas e valores dos respectivos pagamentos decorrentes do parcelamento realizado.
- d) Apresentar relatório fiscal conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à contribuinte para que se manifeste em trinta dias, quando os autos deverão retornar ao CARF para continuação do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque